

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Licitatório: TOMADA DE PREÇOS nº.01/2021**

**Recorrente: CASENG ENGENHARIA CIVIL LTDA EPP**

**Recorrido: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

### **I) DAS PRELIMINARES**

O julgamento trata-se do Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou as empresa **CASENG ENGENHARIA CIVIL LTDA EPP** na sessão de julgamento ocorrida em 30/04/2021, onde houve abertura do prazo de recurso respeitando previsão legal do Art. 109, inciso I, letra "a" da Lei 8.666/1993.

*"Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;"*

O recurso foi recebido tempestivamente no dia 07/05/2021, não houve contrarrazões ao recurso apresentado, embora concedido prazo em respeito ao Art. 109, §3º da Lei 8.666/1993.

*"Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."*

## **II) DO EFEITO SUSPENSIVO**

O recurso apresentado teve efeito suspensivo no processo Tomada de Preços nº.01/2021, por força do Art.109 §2º da Lei 8.666/1993.

*"§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."*

## **III) DA PRECLUSÃO:**

Aos interessados, em caso de objeção as exigências previstas no instrumento convocatório, é defeso no Art. 41, § 1º da Lei 8666/93 a manifestação por meio de impugnação ao edital, conforme exposto:

*"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação..."*

Nesse sentido, é importante ressaltar que desde a publicação do Edital até sua data de julgamento, nenhum interessado apresentou impugnação ou questionamento quanto às exigências contidas no instrumento convocatório vinculativo, o que demonstra a inexistência de vícios, ou exigências ilegais, nem tampouco cláusulas restritivas.

Considerando que o edital foi adquirido de forma direta por várias empresas interessadas, e nenhuma sequer apresentou questionamentos quanto à documentação exigida. A recorrente e as demais não questionaram e nem impugnaram o Edital no tempo previsto por falta de motivação, deixando de praticar seu direito não restando agora espaço para alegações intempestivas quanto às exigências contidas no Edital, houve a decadência do direito, conforme Art. 41, § 2º da Lei 8666/93.

*"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes..."*

Ainda há de se considerar o fato de que a empresa tenha apresentado a "Declaração de Concordância com o Edital" que foi anexada à documentação apresentada pela reclamante na fase de habilitação, conforme exigido no item VIII, § 1º, letra "d" do edital.

Isto posto, a Comissão de Licitação buscou no cumprimento da sua função, a construção do Instrumento Convocatório e o Julgamento do Certame observar e preservar os princípios legais que regem o serviço público em suas contratações, dentre outros, o que menciona no Art. 41 da Lei 8666/93, que dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", tratando de forma isonômica todas as participantes. Também, nesta mesma linha de pensamento, cita Celso Bandeira de Melo, em seu Livro "Curso de Direito Administrativo" 14º edição, p. 519:

*"O edital é o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa cláusulas do eventual contrato a ser travado".*

Outrossim, se a Comissão no andamento da Sessão, decidisse premiar uma participante, aceitando "atestados de execução de obra" diferente do exigido, que seja de suma importância para o certame, bem como para o cumprimento do objeto, estaria prejudicando outras tantas interessadas, que não vieram a participar do certame justamente por não possuírem este mesmo documento. O Princípio da Isonomia, contemplado no Art. 3º da lei 8666/93, seria ferido pelo exercício de tratamento desigual, e jamais, esta Comissão buscou beneficiar uma participante em detrimento de outra, por isso tomou a decisão imparcial de Inabilitar a Reclamante na Sessão de Julgamento, dando o mesmo tratamento a todos os participantes.

#### **IV) DAS RAZÕES DA RECORRENTE ORIENT ENGENHARIA EIRELI**

A empresa **CASENG ENGENHARIA CIVIL LTDA EPP**, impetrou recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que após emissão do Parecer Técnico do Departamento de Engenharia, "inabilitou" a recorrente, em virtude da apresentação do **item VIII, §3º, letra "d" e "e", do edital em desacordo com as exigências do memória descritivo (estrutura/ barracão pré-moldado e cobertura metálica).**

*"d) Atestado de execução de obra/serviço de semelhante complexidade sendo analisados itens de relevância conforme memorial descritivo (disposições gerais), o qual deverá ser comprovado através de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – ATP" do responsável técnico, de no mínimo 270 m<sup>2</sup> para cada acervo apresentado, emitido pelo "Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA" (acervo homologado pelo CREA, com cópia do atestado);*

*e) Atestado de execução de obra, "em nome da EMPRESA proponente", de no mínimo 270 m<sup>2</sup> para cada acervo apresentado individualmente, em que esta tenha executado obra semelhante que comprove experiências anteriores, e capacidade operacional da proponente sendo analisados itens de relevância conforme memorial (disposições gerais)."*

#### **V) DO RECURSO:**

Quanto ao Recurso apresentado, a empresa recorrente **CASENG ENGENHARIA CIVIL LTDA EPP**, solicita o reexame da documentação exigida no **inciso item VIII, §3º, letra "d" e "e" do edital**, alegando ter atendido as exigências editalícias no que se refere a complexidade da obra comprovadamente realizada no atestado apresentado.

Ocorre que, muito embora a apresentação dos atestados tenham cumprido a exigência no que se refere à "cobertura metálica", segundo parecer do Departamento de Engenharia, não houve comprovação de capacidade técnica em pré moldado de no mínimo 270 m<sup>2</sup>.

Isso posto, resta inequívoco o fato de que, a ausência do documento exigido conforme o edital geraria desabilitação compulsória, Restou evidente que o

edital conteve exigências perfeitamente legais e necessárias a prestação dos serviços a serem executados, principalmente no que se refere a Qualificação Técnica e Capacitação Técnico-Profissional compatível com o objeto licitado, em conformidade com o Art. 30 da Lei 8666/93, §1º, inciso I:

*"capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."*

A doutrina entende no mesmo sentido mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

*"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação" (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).*

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

*"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à **'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'**" (art. 30,II).*

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal”.

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº. 395/95, também é esclarecedor:

“Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade **pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...” (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).

Cabe citar as orientações de Yara Darcy Police Monteiro:

“Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30” (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).

Deste modo, entendemos que a apresentação dos atestados com semelhante complexidade neste caso não atendem a exigência vinculativa do edital, pois pilares em concreto armado são técnicas dessemelhante de elaboração de pré-moldados.

#### **VI) DA DECISÃO:**

Após decorrido prazo de contra recurso, não havendo nenhuma manifestação contrária ao recurso hora apresentado pela recorrente, a Comissão explanou e dirimiu todas as dúvidas sem restar espaço para qualquer questionamento desta fase, isto posto, esta Comissão Permanente de Licitação decide **MANTER** a decisão tomada na Sessão de julgamento da fase de habilitação, permanecendo então a empresa **CASENG ENGENHARIA CIVIL LTDA EPP INABILITADA**.

Encaminhamos o processo na íntegra, para que o Sr. Prefeito Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento deste, tome a Decisão final.

Imbituva/PR, 24 de Maio de 2020.

**Vanessa Machado de Souza**

**Presidente da Comissão**

**Alderi Mehret Junior**

**Membro da comissão**

**Amilton Tiago de Souza**

**Membro da comissão**

**Thiago Bobato de Campos**

**Membro da comissão**

**Edenilson Jose Moleta**

**Engenheiro Civil CREA-PR 256481D**

**Juliane Menom de Barros**

**Engenheira Civil CREA-PR 88879/D**